MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N.: 0003/2023-GPEPSO

PROCESSO N°: 2158/2022

ASSUNTO: PENSÃO CIVIL

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

INTERESSADA: EDNA MARIA DOS SANTOS AREDES (CÔNJUGE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA

SILVA

Cuidam os autos de análise do **Ato Concessório** de pensão n. 122 de 21/06/2021, concedido à beneficiária acima mencionada, decorrente do falecimento de **Nabal Aredes**, servidor/inativo ocupante do cargo de Auditor Fiscal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças/SEFIN-RO, ocorrido no dia 26/03/2021.

O benefício foi implementado tendo como fundamentação legal os Artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1°; 32, I, "a", § 1°; 34, I, §2°; 38 e 62, da Lei

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Complementar n° 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7°, I e 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 1312923, procedeu à análise da documentação constante dos autos e concluiu que a beneficiária faz jus à percepção da pensão em tela, sugerindo que o ato seja considerado legal, bem como seja deferido o seu registro pela Corte de Contas.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se in totum a proposta da unidade técnica quanto aos requisitos que amparam a concessão da pensão à beneficiária, já que comprovada a condição de segurado da Previdência Estadual do servidor falecido e o direito da dependente indicado nos autos.

A Interessada comprovou a condição de beneficiária através da Certidão de Casamento, juntada à pág. 1 do expediente de **Id. 1258565**.

O direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade, ou quando aposentados, encontra-se amparado na Constituição Federal (art. 40, § 7°, incisos I e II, redação dada pela EC n° 41/03), bem assim na legislação dos entes federados, na qual são definidos os documentos necessários à habilitação, a temporalidade ou vitaliciedade da pensão, entre outros, o que no âmbito do Estado de Rondônia está assentado na Lei

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Complementar 432/2008, vigente quando do falecimento do servidor.

No que tange ao valor da pensão, não se vislumbram correções quanto ao montante pago, uma vez que corresponde à totalidade dos proventos do servidor antes de seu falecimento, até o limite máximo estabelecido para benefícios do regime geral de previdência, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, conforme fundamentação legal.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 11 de Janeiro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA PROCURADORA